



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Agravo de Petição** **0060400-51.2008.5.04.0102**

Relator: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso

### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 15/12/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

#### **Partes:**

**AGRAVANTE:** IRIS KATARINE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: CINTIA LUZARDO RODRIGUES

ADVOGADO: MAURICIO RAUPP MARTINS

ADVOGADO: LUIZ OSORIO GALHO

**AGRAVADO:** GOOD FOOD INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA

ADVOGADO: SANDRA DE MOURA CASTILHO

ADVOGADO: OCTAVIO DE MORAES FIRPO

**AGRAVADO:** NELSON FERREIRA FIRPO

ADVOGADO: SANDRA DE MOURA CASTILHO

**AGRAVADO:** HELENA DE MORAES FIRPO

**AGRAVADO:** JORGE LUIS DE MOURA MEDEIROS

**AGRAVADO:** HELENA DE MORAES FIRPO

**AGRAVADO:** TELE MAIS - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0060400-51.2008.5.04.0102 (AP)

AGRAVANTE: IRIS KATARINE MARQUES DA SILVA

AGRAVADO: GOOD FOOD INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA, NELSON FERREIRA FIRPO, HELENA DE MORAES FIRPO, JORGE LUIS DE MOURA MEDEIROS, HELENA DE MORAES FIRPO, TELE MAIS - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME

RELATOR: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PESQUISA PATRIMONIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PLATAFORMAS DE APOSTAS "ON-LINE".** 1. A prestação da tutela jurisdicional não se limita ao reconhecimento do direito, devendo abranger, também, o efetivo adimplemento do título exequendo. 2. Frustradas as diligências constritivas típicas e usualmente adotadas, é legítima a adoção de outros meios disponíveis e lícitos para a localização de patrimônio do executado. 3. Possível, portanto, a realização de diligências perante plataformas de apostas "on-line", em consonância com o entendimento da Seção Especializada em Execução. Agravo de petição parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar a expedição de ofícios a plataformas de apostas "on-line" indicadas pela agravante.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2026 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**



Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de penhora de eventuais valores depositados em contas de plataformas de apostas "on-line" (ID. bbe06e9), a exequente interpõe agravo de petição. Requer seja deferida a expedição de ofícios às principais plataformas de apostas regularizadas no país para verificar se os executados possuem contas cadastradas (ID. e8efe00).

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal, para apreciação.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

#### PESQUISA PATRIMONIAL. PLATAFORMAS DE APOSTAS "ON-LINE"

A decisão da origem dispôs (ID. bbe06e9, grifos no original):

*Vistos, etc.*

*Trata-se de pedido da exequente para penhora de eventuais valores depositados em contas de casas de apostas online.*

*À luz da legislação processual e da viabilidade prática da medida, conluo pela sua **inviabilidade** no presente momento, porquanto o artigo 835 do Código de Processo Civil determina que a penhora recaia sobre bens do devedor capazes de garantir a execução da obrigação.*

*Para a efetividade da medida, a localização e apreensão dos bens devem ser factíveis. No caso em tela, a penhora dos valores em plataformas de apostas online enfrenta obstáculos consideráveis:*

*(i) **Dificuldade de acesso a informações:** A ausência de informações precisas sobre saldos disponíveis em nome do executado configura empecilho substancial, visto que demandaria a expedição de ofício para cada uma das dez casas de apostas elencadas no rol apresentado pelo exequente.*

*(ii) **Mecanismos de rastreamento e bloqueio:** A falta de mecanismos judiciais específicos para o rastreamento e bloqueio de ativos em plataformas de apostas online, considerando a natureza volátil e descentralizada dessas operações, torna a penhora de elevada complexidade técnica para rastrear e bloquear esses valores, inviabilizando o pedido.*

*Ademais, neste processo houve diversas tentativas frustradas de bloqueios de valores dos executados por meio do SISBAJUD e não se compreende como os executados poderiam fazer depósitos em casas de apostas sem se utilizar de contas bancárias, inclusive porque ausente o apontamento de elementos mínimos que comprovem a utilização das referidas entidades pelos executados.*



*Por fim, o artigo 139, inciso II, do CPC impõe ao juiz o dever de zelar pela duração razoável do processo e pela eficiência da prestação jurisdicional. O deferimento do pedido, nas condições apresentadas, demandaria diligências desproporcionalmente custosas e demoradas, com reduzida probabilidade de êxito, prejudicando a celeridade e a economia processual.*

*Portanto, sem prejuízo de reapreciação caso surjam elementos concretos de que o executado utilize alguma casa de aposta específica, indefiro o pedido formulado pela parte autora.*

A exequente alega que a decisão recorrida desconsidera a realidade dos autos, na medida em que a execução tramita desde 2020, sem que tenham sido localizados bens do executado capazes de satisfazer o crédito trabalhista, o que impõe a adoção de novas medidas executivas em consonância com entendimentos recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Esclarece que o mercado de apostas eletrônicas envolve vultosos valores, inclusive por meio de plataformas que remuneram usuários com comissões creditadas diretamente em contas bancárias, bem como pela manutenção de saldos sem saque por longos períodos, circunstâncias que podem beneficiar eventuais devedores. Defende que não se pode afastar a possibilidade de o executado possuir créditos ou valores em casas de apostas, passíveis de constrição, sendo a expedição de ofícios às principais plataformas do país meio lícito e adequado para impulsionar a execução. Alega, ainda, que a manutenção da decisão de origem inviabiliza o prosseguimento do feito e pode conduzir à suspensão do processo e à prescrição intercorrente, razão pela qual requer o provimento do agravo de petição para autorizar a medida postulada (ID. e8efe00).

Examino.

O processo não se destina apenas ao reconhecimento de direitos, mas ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos. Por decorrência, entendo que é legítimo que a exequente se valha dos elementos, sistemas e ferramentas disponíveis para chegar a tal desiderato, o que, por óbvio, deve ser apreciado pelo juízo da execução.

Decisão em contrário acarretaria negativa de jurisdição frente à lesão ou ameaça a direito judicialmente reconhecido à exequente, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal. Anoto, ainda, que isso independe da indicação, pelo credor, de bens ou renda passíveis de garantir a execução.

Nesse contexto, diante da frustração de todas as demais diligências constritivas realizadas, entendo pela possibilidade de obtenção de êxito através da realização de diligências perante as plataforma de apostas "o n-line", consoante entendimento atual desta Seção Especializada em Execução:

***DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA. CASAS DE APOSTAS. CABIMENTO. 1. Agravo de petição que discute o envio de ofícios a casas de apostas para fins de penhora. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios às casas de apostas online para que***



*informem sobre eventuais créditos da parte executada. 3. A sentença indeferiu o pedido de envio de ofícios às casas de apostas, sob o fundamento da dificuldade de acesso a informações precisas sobre saldos, da necessidade de expedição de ofícios individuais e genéricos a diversas "casas de apostas" e da ausência de probabilidade de sucesso da medida. 4. A Lei 14.790/2023 regulamentou as apostas de quota fixa, estabelecendo que o pagamento de prêmios pode permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas. 5. A expedição de ofícios às casas de apostas é cabível, pois o resultado da pesquisa tem potencial para localização de ativos financeiros passíveis de penhora em nome dos devedores, diante da possibilidade de que eventuais pagamentos de prêmios permaneçam em carteira virtual. 6. Sentença reformada para determinar a expedição de ofícios às empresas de jogos de apostas online indicadas pelo exequente. 7. Dispositivos relevantes citados: art. 30 da Lei 14.790/2023; art. 835 e 139, IV, do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: Acórdãos do TRT da 2ª Região, 0213600-33.2009.5.02.0059 e 0001542-14.2015.5.02.0433. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020487-78.2016.5.04.0103 AP, em 05/12/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PESQUISA PATRIMONIAL. CASAS DE APOSTAS VIRTUAIS. 1. O processo se destina ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos. 2. A diligência requerida em recurso pode trazer resultado útil à execução. 3. Dado parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a expedição de ofícios a empresas de jogos de apostas online, a serem previamente indicadas pela parte credora, para verificar a existência de valores em nome dos executados. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020403-12.2018.5.04.0102 AP, em 05/12/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CASAS DE APOSTAS. 1. O processo se destina ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos. 2. A diligência requerida em recurso pode trazer resultado útil à execução. 3. Dado parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a expedição de ofícios a empresas de jogos de apostas online, a serem previamente indicadas pela parte credora, para verificar a existência de valores em nome dos executados (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0093500-19.1993.5.04.0103 AP, em 07/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar a expedição de ofícios a plataforma de apostas "on-line" indicadas pela agravante.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.

**MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO**

Relator



**VOTOS**

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (NÃO VOTA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA**

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY**

